

---

# **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

## **Nº 02/2019**

---

Equipe técnica

Anne Valéria N. de Andrade  
Auditora

Thiago Rocha dos Santos  
Auditor

Relatório supervisionado e aprovado por:

Diego Silva de Alencar  
Auditor-Geral

Dezembro – 2019

---

### ***QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?***

---

Auditoria que trata do cumprimento dos requisitos relativos à transparência no relacionamento entre a UFAC e a FUNDAPE. Para tanto, a equipe enviou questionamentos para as referidas instituições com objetivo de identificar o cumprimento das normas de transparência, cotejando tais dados com os sites e estruturas institucionais.

---

### ***POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?***

---

A ação nº 02/2019 foi realizada em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), exercício 2019, elaborado de acordo com a Instrução Normativa nº 9, de 09 de outubro de 2018.

---

### ***QUAIS CONCLUSÕES FORAM ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?***

---

Com base nos exames realizados, verificou-se que a FUNDAPE e a UFAC não atendem as normas de transparência, sendo necessária a adoção de providências que visem fornecer ao usuário informações do relacionamento estabelecido entre às referidas instituições.

No que tange à FUNDAPE, quanto ao seu relacionamento com a UFAC, as inconsistências identificadas residem nos quatro eixos abaixo relacionados:

1. As informações obrigatórias da FUNDAPE não são integralmente divulgadas em seu site;
2. As informações da FUNDAPE não são divulgadas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria;
3. As informações da FUNDAPE não são atualizadas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria;
4. A FUNDAPE não possui Serviço de Informações ao Cidadão-SIC.

Quanto as falhas identificadas em relação à UFAC, no tocante ao seu relacionamento com a FUNDAPE, residem em três eixos abaixo relacionados:

1. As informações obrigatórias da UFAC não são divulgadas em seu site;
2. O Órgão Colegiado Superior da UFAC não cumpre obrigações estabelecidas em lei, quanto ao relacionamento da instituição com a FUNDAPE;
3. A UFAC não realiza procedimentos de fiscalização específicos na concessão de bolsas no âmbito dos projetos.

Quanto as **RECOMENDAÇÕES**, foram emitidas as seguintes:

1. Que a FUNDAPE elabore plano de ação com vistas a elidir as inconsistências apontadas na constatação.

2. Que a UFAC elabore plano de ação com vistas a elidir as inconsistências apontadas.

---

## INTRODUÇÃO

---

A Lei nº 12.527/11, que fora regulamentada pelo Decreto 7.724/12, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal dentre outras matérias, estabelecendo procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Nesse diapasão, as normas de transparência pública definidas nesses normativos devem nortear todas as ações perpetradas pelas entidades auditadas, pois o desejo do legislador é de que o cidadão obtenha com facilidade todas as informações públicas e, assim, tenha subsídios para fiscalizar efetivamente os gastos públicos.

Outrossim, a Lei 8.958/94, que Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, em consonância com os ditames legais apresentados, estabelece, especificamente em seu art. 4º-A, a obrigação de serem amplamente divulgados, por meio da Internet, dados atinentes aos negócios jurídicos celebrados entre as entidades, *in verbis*:

*Art. 4º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores – internet:*

*I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;*

*II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;*

*III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;*

*IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e*

*V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.*

Denota-se, claramente, a importância de as instituições auditadas observarem as normas em espeque, divulgando, por meio de seus sites, os documentos que evidenciem as relações contratuais celebradas entre elas.

Nessa senda, a presente auditoria visa verificar se a FUNDAPE e UFAC atendem aos requisitos relacionados à transparência, de acordo com os normativos vigentes, razão pela qual o planejamento dos trabalhos foi orientado no sentido de que ao final fosse possível responder às seguintes questões de auditoria:

1. A FUNDAPE atende aos requisitos relacionados à transparência, de acordo com os normativos vigentes?
2. A UFAC atende aos requisitos da transparência no seu relacionamento com a FUNDAPE, de acordo os normativos vigentes?

Dessa forma, com o objetivo de subsidiar os trabalhos de auditoria, foram realizadas indagações orais e escritas. A oral se fundamentou em reunião para aprimorar e validar o fluxograma da transparência no relacionamento entre a Fundape e a UFAC (ANEXO III).

As escritas foram avaliadas por meio das documentações encaminhadas a esta unidade de auditoria interna, sendo que, a partir das respostas formuladas pelas instituições, cotejamos esses dados com os disponibilizados nos sites das organizações.

O resultado dos trabalhos demonstra que as duas instituições apresentam deficiências no cumprimento das normas de transparência quanto aos dados relativos ao seu relacionamento, o que impede o acesso de cidadãos às informações de forma clara e direta, dificultando o exercício do controle social.

---

**RESULTADOS DOS EXAMES  
(ACHADOS DE AUDITORIA)**

---

**1. DEFICIÊNCIAS NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PELA FUNDAPE**

Os achados de auditoria encontram-se detalhados no Anexo II, dentre os quais identificamos, em relação à FUNDAPE, os seguintes eixos:

**a) *As informações obrigatórias da FUNDAPE não são integralmente divulgadas em seu site***

A FUNDAPE atende parcialmente os ditames legais prescritos na Lei 12.527/11, Decreto 7.724/12, Lei 8.958/94 e Decreto 7.423/10, tendo em vista que ao serem observadas as respostas para as questões formuladas para a instituição, bem como analisado o conteúdo contido no site da organização, identificamos que o cidadão não encontra todas as informações exigidas em lei, o que dificulta a função social de fiscalizar o uso dos recursos públicos.

**b) *As informações da FUNDAPE não são divulgadas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria***

As informações divulgadas no site da FUNDAPE devem observar as exigências legais existentes no ordenamento jurídico, visto que os dados apresentados não estão em consonância com a forma legal, pois o acesso a informação não compreende apenas o direito do cidadão de obter a informação, mas essa deve ser apresentada atendendo aos parâmetros legais, como os definidos no art. 7º, da Lei 12.527/11, in verbis:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**c) As informações da FUNDAPE não são atualizadas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria**

De acordo com a redação contida nos art. 7º, IV, e 8º, § 3º, VI, ambos da Lei 12.527/11, as instituições, dentre as quais estão incluídas as fundações de apoio às Universidades, devem dispor em seu site de informações atualizadas, senão vejamos:

*Art. 7º: O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*[...]*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;”*

Analisando as informações contidas no site, identificamos que os dados apresentados encontram-se defasados e não acompanha da forma devida a execução de atos e atividades.

**d) A FUNDAPE não possui Serviço de Informações ao Cidadão-SIC**

Consoante o disposto no item 9.4.17 do Acórdão 1178/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, as fundações de apoio devem designar responsável para que seja criado na organização o Serviço de Informações ao Cidadão-SIC, *in verbis*:

*9.4. determinar ao Ministério da Educação que oriente as IFES e IF a instruírem as fundações de apoio com as quais tenham relacionamento estabelecido a observarem os requisitos relativos à transparência, aos quais se submetem aquelas entidades por dever de observar o princípio da publicidade e por expressa disposição de lei, atendidas as seguintes exigências, relacionadas à divulgação de informações em seus sítios eletrônicos na internet:*

*[...]*

*9.4.17. designação de responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação.*

Nesse desiderato, a FUNDAPE deve organizar o Serviço de Informações ao Cidadão-SIC, com o objetivo de que observe a determinação contida na legislação e na decisão supracitada da Corte de Contas.

## **2. DEFICIÊNCIAS NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PELA UFAC**

Quanto aos achados de auditoria relativos à UFAC, informamos que eles estão detalhados no Anexo II, contudo, dentre as constatações realizadas destacamos os seguintes eixos:

**a) As informações obrigatórias da UFAC não são divulgadas em seu site**

Conforme as determinações legais, especialmente as regras trazidas pela Lei 12.527, art. 7º, VI, VII, "a" e art. 8º, §1º, V, Decreto 7.423/10, art. 12, § 2º, e o Decreto 7.423/10, art. 12, § 2º, deve a UFAC apresentar em seu site as informações relativas ao seu relacionamento com a FUNDAPE, senão vejamos:

*Lei 12.527, art. 7º, VI, VII, "a" e art. 8º, §1º, V*

*"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*[...]*



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;”

Decreto 7.423/10, art. 12, §2º

Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

[...]

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

Resta evidente que a UFAC necessita observar os citados ditames legais e oferecer ao usuário acesso a tais dados, publicando em seu site as informações relacionadas aos instrumentos firmados com a FUNDAPE.

**b) O Órgão Colegiado Superior da UFAC não cumpre obrigações estabelecidas em lei, quanto ao relacionamento da instituição com a FUNDAPE**

O Órgão Colegiado Superior da UFAC:

1. não faz com que se observe a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do

projeto se concentrem em um único servidor, em especial, o seu coordenador (Decreto 7.423/12, art. 12, §1º, IV).

2. não estabeleceu rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à FUNDAPE, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto (Decreto 7.423/12, art. 12, §1º, III).
3. não implantou sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com suas fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94 (Decreto 7.423/12, art. 12, II).
4. não executa o controle finalístico (avaliação de desempenho/resultados) sobre a FUNDAPE (Decreto 7.423/12, art. 12)

Nessa senda, o Órgão Colegiado Superior da UFAC deve cumprir as obrigações listadas acima, quanto ao relacionamento da instituição com a FUNDAPE.

***c) A UFAC não realiza procedimentos de fiscalização específicos na concessão de bolsas no âmbito dos projetos***

Em nenhum dos exercícios financeiros a UFAC realizou procedimentos de fiscalização específicos na concessão de bolsas no âmbito dos projetos (*Decreto 7.423/2010*).

---

## **RECOMENDAÇÕES**

---

Que a FUNDAPE elabore plano de ação com vistas a elidir as inconsistências apontadas no achado.

### **ACHADO 1**

Que a FUNDAPE elabore plano de ação com vistas a elidir as inconsistências apontadas na constatação.

### **ACHADO 2**

Que a UFAC elabore plano de ação com vistas a elidir as inconsistências apontadas.

---

## **CONCLUSÃO**

---

O objetivo do trabalho realizado foi verificar se a UFAC e a FUNDAPE atendem aos requisitos relacionados à transparência, de acordo com os normativos vigentes, observando-se as informações vinculadas em seus sites e as ações perpetradas pelas unidades responsáveis que visam maior controle da gestão de recursos públicos.

Denota-se no presente trabalho que as duas instituições apresentam deficiências no cumprimento das normas de transparência, sendo de fundamental importância que elaborem plano de trabalho com medidas efetivas, permitindo-se que todos os cidadãos consigam consultar atos relativos ao relacionamento firmado entre elas.

Importante salientar que as instituições auditadas devem observar as recomendações contidas no item 9.4, do Acórdão nº 1178/2018, do Plenário do TCU, e item 9.4.1, do Acórdão nº 5315/2019, da 2ª Câmara do TCU, os quais versam sobre a relação mantida entre as IFES e suas Fundações de Apoio.

Ademais, os benefícios desta auditoria relacionam-se à evidenciação de problemas que podem servir de parâmetros para implementação de ações corretivas ou preventivas, a fim de melhorar o acesso dos cidadãos à informações sobre o que acontece com recursos públicos, e conseqüente, possibilitar o controle social das atividades desenvolvidas pelas instituições.

---

## ANEXO I

---

### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

#### **Achado 1**

Por via da Solicitação de Auditoria nº 040/2019/AUDIN, de 14/11/2019, foi encaminhado para a FUNDAPE o presente achado de auditoria, a qual emitiu a seguinte manifestação por meio do OF/FUNDAPE/Nº 0260/2019:

*“Ao cumprimenta-lo cordialmente, e em resposta à Solicitação de Auditoria nº 040/2019, vimos por meio deste informar que estamos cientes da necessidade da complementação e atualização do Portal da Transparência da FUNDAPE, conforme apontados no Relatório de Auditoria Interna UFAC nº 02/2019 – Transparência no relacionamento entre a UFAC e a FUNDAPE.*

*Diante do exposto, informamos que esta Fundação irá elaborar um Plano de Ação com o objetivo de atender as deficiências apontadas no Relatório de Auditoria, supracitado.”*

#### **Achado 2**

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 039/2019/AUDIN, de 14/11/2019, foi encaminhado para a Reitoria o presente achado de auditoria, a qual emitiu a seguinte manifestação nos autos do processo nº 23107.023083/2019-31:

*“Em Atenção à solicitação de auditoria nº.039/2019/AUDIN, que trata sobre a auditoria nº. 02/2019 – Transparência no relacionamento entre UFAC e FUNDAPE , em que é oportunizado à Ufac manifestar- se sobre item ACHADO 2 ( deficiências no cumprimento das normas de transparência por parte da Ufac), do ACHADO DE AUDITORIA (ANEXO 01), bem como tem finalidade subsidiar o gestor de informações suficientes para efetiva a busca de soluções, informamos, inicialmente , sobre a impossibilidade de comparecimento de representante da reitoria na reunião , remarcada por duas vezes , em razão de agenda urgente na última data estabelecida.*

*Entretanto, o documento apresentado será amplamente discutido com a equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos e convênios firmados com a FUNDAPE.*

*Considerando a temática do relatório de auditorias e as possíveis recomendações a serem apresentadas, ressaltamos que já está em fase de discussão na administração superior, minuta de resolução, que trata do relacionamento da Ufac com*

*as fundações de apoio visando aprimorar a normativa interna , com vistas a coadunar a pratica do dia a dia ao estabelecido na legislação pertinente, de modo que os achados apresentados poderão ser balizadores para discussão para referida minuta, que posteriormente será submetido para deliberação do conselho superior competente.*

*Por fim, considerando que para cada item do ACHADO 02, a análise de auditoria informa que a própria Ufac reconhece as deficiências apontadas, solicitamos informar a unidade administrativa que reconheceu as deficiências apontadas, bem como informar se referida unidade ou unidades indicaram quais as providências que estão sendo trabalhadas para tratar as questões apontadas.”*

**Análise da equipe de auditoria:**

As unidades informaram ciência e concordância com o teor do relatório e das recomendações, as quais serão objeto de monitoramento e acompanhamento da AUDIN.

---

## ANEXO II

---

### **DETALHAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS EM RELAÇÃO À FUNDAPE**

1. As informações institucionais e organizacionais da FUNDAPE são parcialmente divulgadas no seu site (Lei 12.527/11, art. 8º, §2º c/c o art. 1º, parágrafo único; Decreto 7.724/12, art. 63, §1º; Lei 8.958/94, art.4ºA).
2. A FUNDAPE divulga as informações obrigatórias por lei de forma parcial (Lei 12.527/11, art.7º, V, c/c o art. 8º, §1º, I; Decreto 7.724/12, art. 7º, §3º, I; art. 63, I e II; Lei 8.958/94, art. 3º, § 3º; Decreto 7.423/10, art. 4º, II, IV, V).
3. A atualização das informações é deficitária (Lei 12.527/11 (art. 7º, IV; art. 8º, §3º, VI).
4. As informações sobre as ações, as metas e os resultados da FUNDAPE não são integralmente divulgados em seu site (Lei 12.527/11, art. 7º, V e VII, "a", e art. 8º, §1º, V, c/c o art. 1º, parágrafo único; Decreto 7.724/12, art. 7º, §3º, II).
5. As informações citadas no item 4 não atendem plenamente os requisitos legais (Lei 12.527/11, art. 7º, V e VII, "a"; art. 8º, §1º, V c/c o art. 1º, parágrafo único; Decreto 7.724/12, art. 7º, §3º, II; Decreto 7.423/10, art. 5º, §1º, I e II).
6. As informações do site não estão atualizadas (Lei 12.527/11, art. 7º, IV; art. 8º, §3º, VI);
7. As informações sobre os serviços prestados pela FUNDAPE não são divulgadas integralmente no site (Lei 12.527/11, art. 7º, V).
8. As informações referentes aos serviços prestados pela FUNDAPE não atendem integralmente os requisitos legais (Lei 12.527/11, art. 7º, V).
9. As informações referentes aos serviços prestados pela FUNDAPE não são devidamente atualizadas (Lei 12.527/11, art. 7º, IV, art. 8º, §3º, VI).
10. A FUNDAPE não divulga em seu site informações sobre os projetos executados por meio da Lei 8.958/94 (Lei 12.527, art. 7º, VII, "a" e art. 8º, §1º, V combinados com o art. 2º, Lei 8.958/94, art. 4ºA, I, Decreto 7.423/10, art. 6º, §1º).

11. Não são publicadas de forma completa as informações contemplando todos os projetos de todas as IFES/IF apoiadas pela fundação Lei 12.527/11 (art. 7º, IV).
12. As informações não são atualizadas devidamente (Lei 12.527/11, art. 7º, IV, art. 8º, §3º, VI).
13. A fundação divulga em seu site informações sobre os convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados por meio da Lei 8.958/94 (Lei 8.958/94, art. 4ªA; Decreto 7.724/12, art. 63, III).
14. Essas informações, caso publicadas, contemplam todos os concedentes e contratantes (Lei 12.527/11, art. 7º, IV).
15. A atualização dessas informações atendem aos requisitos legais (Lei 12.527/11, art. 7º, IV, art. 8º, §3º, VI).
16. O site da fundação disponibiliza a íntegra das prestações de contas de seus convênios, contratos e outros ajustes celebrados por meio da Lei 8.958/94. (Lei 8.958/94, art. 4ªA, V, art. 11, Decreto 7.423/10, art. 11, § 2º; Decreto 7.724/12, art. 63, III; Acórdão nº 2731/2008TCU-Plenário).
17. A FUNDAPE não divulga em seu site os agentes que participam dos projetos executados por meio da Lei 8.958/94 (Lei 12.527, art. 7º, VII, "a" e art. 8º, §1º, V c/c o art. 2º; Decreto 7.423/10, art. 6º, §1º, §3º, §6º; Decreto 7.724/12, art. 7º, §3º, VI).
18. As informações existente no site da FUNDAPE sobre os agentes participantes não contemplam todos os projetos de todas as IFES/IF apoiadas pela fundação (Lei 12.527/11, art. 7º, IV).
19. Não há atualização das informações no site da FUNDAPE apresentas nos itens 17 e18 que contemplem os requisitos estabelecidos em lei (Lei 12.527/11, art. 7º, IV, art. 8º, §3º, VI).
20. A FUNDAPE divulga parcialmente em seu site informações sobre suas seleções públicas e contratações diretas para a aquisição de bens e contratações de serviços e obras (Lei 12.527, art. 7º, VII, "a" e art. 8º, §1º, IV c/c o art. 2º; Decreto 8.214/1, art. 3º, art. 9º, art. 18, art. 33).
21. Não como aferir se a divulgação das informações sobre as seleções públicas e contratações diretas contempla todos os projetos de todas as IFES/IF apoiadas pela FUNDAPE (Lei 12.527/11, art. 7º, IV).



22. As informações dos itens 20 e 21 não são atualizadas com a finalidade de atenderem os requisitos legais (Lei 12.527/11, art. 7º, IV; art. 8º, §3º, VI).
23. A FUNDAPE não divulga em seu site informações sobre suas parcerias com a administração pública (termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação), previstas na Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei 13.019/14, art. 11; Decreto 7.724/12, art. 63, III).
24. As informações divulgadas no site da FUNDAPE não apresentam quaisquer dados sobre parcerias celebradas com fundamento na Lei 13.019/14 (Lei 12.527/11, art. 7º, IV).
25. A atualização dessas informações atende aos requisitos legais. (Lei 12.527/11, art. 7º, IV; art. 8º, §3º, VI).
26. A FUNDAPE divulga de forma incompleta em seu site informações sobre os registros das despesas realizadas com recursos públicos (abrangendo não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais da IFES/IF) (Lei 12.527, art. 7º, VII, "a" e art. 8º, §1º, III c/c o art. 2º; Lei 8.958/94, art. 4ªA, II e IV; Acórdão nº 2731/2008TCU Plenário).
27. A FUNDAPE não divulga suas demonstrações contábeis em seu site (Lei 12.527/11, art.6º, VI; Lei 8.958/94, art. 4ºD, §3º; Decreto 7.423/10, art. 9º, §1º e §2º; Resolução CFC 1.409/12 ITG 2002 (R1), itens 12, 17, 26, 27, alínea I, do Conselho Federal de Contabilidade).
28. A fundação não possui sistemática de classificação das informações em algum grau de sigilo (secreto ou reservado) (Lei 12.527/11, art. 25)
29. A FUNDAPE não possui SIC (Lei 12.527/11, art. 9º).
30. Não existe na FUNDAPE atendimento ao público de forma presencial para tratar dos pedidos de acesso à informação (Lei 12.527/11, art. 9º).
31. O site da FUNDAPE não oferece formulário eletrônico para a apresentação, tratamento e atendimento dessas demandas à ouvidoria (caso essa exista) (Lei 13.460/2017, arts. 13-17).
32. O presidente da FUNDAPE não designou autoridade para cumprir as atribuições previstas na norma (art. 40, da Lei 12.527/2011).

## **DETALHAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS EM RELAÇÃO À UFAC**

1. A UFAC não apresenta em seu site informações dos projetos que são oriundos de instrumentos contratuais celebrados com a FUNDAPE (Lei 12.527, art. 7º, VI, VII, "a" e art. 8º, §1º, V; Decreto 7.423/10 (art. 12, §2º).
2. A UFAC, no que diz respeito a projetos executados pela FUNDAPE, não divulga em seu site os processos seletivos realizados para a concessão de bolsas (*Decreto 7.423/10, art. 12, §2º*).
3. A UFAC, no que tocante aos projetos executados pela FUNDAPE, não divulga em seu site os resultados dos processos seletivos realizados, bem como não demonstra os valores das bolsas (*Decreto 7.423/10, art. 12, §2º*).
4. A UFAC, quanto aos projetos executados pela FUNDAPE, não divulga em seu site informações sobre os agentes participantes e as bolsas concedidas (Lei 12.527, art. 7º, VII, "a" e art. 8º, §1º, V, c/c o art. 2º; Decreto 7.423/10, art. 6º, §1º, §3º, §6º).
5. O órgão colegiado superior da UFAC não executa o controle de gestão sobre a FUNDAPE (*Decreto 7.423/12, art. 12*).
6. O órgão colegiado superior da UFAC não faz com que se observe a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial, o seu coordenador (*Decreto 7.423/12, art. 12, §1º, IV*).
7. O órgão colegiado superior da UFAC não estabeleceu rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à FUNDAPE, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto (*Decreto 7.423/12, art. 12, §1º, III*).
8. O órgão colegiado superior da UFAC não implantou sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com suas fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958/94 (*Decreto 7.423/12, art. 12, II*).

9. Em nenhum dos exercícios financeiros a UFAC realizou procedimentos de fiscalização específicos na concessão de bolsas no âmbito dos projetos (*Decreto 7.423/2010*).
10. O órgão colegiado superior da UFAC não executa o controle finalístico (avaliação de desempenho/resultados) sobre a FUNDAPE (*Decreto 7.423/12, art. 12*).

### ANEXO III

